

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.
§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.
§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.”

JUSTIFICATIVA

A norma se relaciona com os seguros estipulados (ou estipuláveis) em favor do próprio estipulante ou contratante e também de terceiro, ou apenas em favor de terceiro que não está presente no momento da contratação. Para proteger a seguradora deve ser sempre informado, se conhecido, o interesse do terceiro que será garantido pelo seguro. Isso não ocorrendo, a regra tem um primeiro parágrafo para esclarecer que o seguro se presumirá em favor apenas do próprio estipulante e não de terceiro, salvo se o interesse do terceiro seja conhecido da seguradora ou deva sê-lo. O último parágrafo serve para evitar a venda casada, muito comum, quando um seguro é contratado para atender exigência de outro contrato (por exemplo, o seguro de crédito do financiamento).

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO